



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020231951668

Nome original: TJESP-RG_SP_HC 798877_OFIC_4406.PDF

Data: 30/01/2023 20:28:37

Remetente:

Vânia Christina Rodrigues Betat

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento de ofício, com chave de acesso, comunicando concessão de liminar e solicitando informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 004406/2023-CPPE

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo Mair Anafe
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459
01510-001 São Paulo | SP

Assunto: HABEAS CORPUS n. 798877/SP (2023/0021851-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
N. ORIGEM : 20126720620238260000, 15002182320238260559
IMPETRANTE : DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : INGLISON LIMA SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da referida decisão.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA35095655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 30/01/2023 20:13:08

Código de Controle do Documento: 0825057f-7436-4702-a49b-f98ce274dda1

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=4B81670669076EE8D639>, válida até 31/03/2023 às 20:13:08



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 798877 - SP (2023/0021851-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM
ADVOGADO : DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : INGLISON LIMA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de INGLISON LIMA SILVA DOS SANTOS, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2012672-06.2023.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante no dia 24/1/2023 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública.

O impetrante afirma que a quantidade de droga apreendida seria pequena (29,3g de maconha), bem como que o suposto crime não teria sido praticado com violência ou grave ameaça, invocando, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente.

Alega a inidoneidade dos motivos apresentados para justificar o decreto prisional, ao argumento de que seriam genéricos, aduzindo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a superação da Súmula n. 691/STF com a concessão de liberdade ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, **salvo no caso de flagrante ilegalidade**. Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA

CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO^{fls. 92} REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

A aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF somente pode ser excepcionada nas hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que, à primeira vista, constata-se no caso em apreço.

Isso porque, em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que não foram apontados elementos concretos que justifiquem o encarceramento preventivo. Ao contrário, embasou-se a decretação da prisão tão somente na gravidade abstrata do delito (fls. 68-72), o que contraria o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça e do Supremo

Tribunal Federal, merecendo se destacar, ainda, a primariedade do paciente e a ausência de notícia de outros registros criminais em seu desfavor.

Evidenciam-se, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a autorizar o deferimento da medida de urgência, com superação do referido verbete sumular.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *habeas corpus* ou a superveniência de sentença no primeiro grau de jurisdição, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, caso demonstrada a necessidade.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Distribua-se o feito e, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência